

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
59/LIC-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular S.E.B. – Sociedade Editorial
Bética, Lda.**

Lisboa

17 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 59/LIC-R/2008

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular S.E.B. – Sociedade Editorial Bética, Lda.

I. Pedido

1. Em 25 de Setembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela S.E.B. – Sociedade Editorial Bética, Lda.
2. A S.E.B. – Sociedade Editorial Bética, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Planície”, frequência 92.8 MHz, no concelho de Moura.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1 da Lei da Rádio.
5. O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Planície”, apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, programas desportivos, conteúdos destinados às comunidades imigrantes e emigrantes; são

anunciados “8 blocos diários de informação regional e 5 blocos diários de informação nacional”.

8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Planície” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e as pessoas singulares que o integram não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade.

10. No decurso do presente processo verificou-se que, em 2006, ocorreu uma alteração na titularidade do capital social, tendo a quota do sócio Miguel Nuno Farinha Albardeiro sido transmitida, *mortis causa*, em comum e sem determinação de parte ou de direito, a favor de Maria do Carmo Silva Ventinhas Albardeiro, Maria do Carmo Silva Ventinhas Albardeiro Guerreiro, Ana Paula Ventinhas Albardeiro Santana e José Manuel Ventinhas Albardeiro.

Em 2006, o sócio Manuel José da Piedade Correia procedeu à divisão da sua quota em duas, tendo-as, de seguida, transmitido a favor de David Miguel Milho Albino e José Manuel Ventinhas Albardeiro.

- 11.** Contudo, tal alteração do capital social não obedeceu ao disposto no artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio, que determina que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.
- 12.** De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controle da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, só em caso de parecer positivo, proceder à alteração que pretende.
- 13.** O incumprimento de tal disposição legal constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento de revogação da licença, conforme indicado no artigo 70º, alínea c), do mesmo diploma legal.
- 14.** Torna-se, pois, necessário determinar se a violação do artigo supra citado é fundamento para a não renovação da licença ou se será suficiente a abertura de processo contra-ordenacional.
- 15.** Nesse sentido, torna-se necessária uma apreciação substantiva à alteração do capital social, os seus efeitos no controle da empresa e da sua conformidade com o legalmente estabelecido, caso a mesma tivesse sido sujeita à apreciação prévia pela ERC, conforme o nº 1 do artº 18.
- 16.** A transmissão, *mortis causa*, da quota do sócio Miguel Nuno Farinha Albardeiro a favor dos seus herdeiros não constitui, por si, violação ao artigo supra citado, pelo que a situação a ser objecto de apreciação por parte desta Entidade deverá centrar-se no negócio jurídico que envolveu a transmissão da quota do sócio Manuel José da

Piedade Correia a favor de David Miguel Milho Albino e José Manuel Ventinhas Albardeiro.

- 17.** O artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio determina que os negócios jurídicos que impliquem uma alteração do controlo da empresa estão sujeitos a aprovação prévia da ERC, sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, “considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa.”
- 18.** Considerando que os negócios em causa consistiram na transmissão de 50% do capital social, bem como o facto de os dois adquirentes terem sido nomeados gerentes da sociedade, então entende-se que tal negócio implicou uma alteração do controlo da empresa, conforme definido no artigo 18º, n.º 3.
- 19.** Face ao exposto, estava o operador obrigado a solicitar a aprovação prévia de tal negócio jurídico junto da ERC, em cumprimento do n.º 1 do artigo 18º, da Lei da Rádio.
- 20.** Não o tendo feito, resta determinar qual a sanção a que o operador fica sujeito, tendo em conta não só o artigo 68º, alínea d), mas também o 70º, alínea c), ambos da Lei da Rádio.
- 21.** Ora, para além da apreciação da alteração ao controle do capital social, e para efeitos de uma decisão, cumpre apreciar igualmente os elementos juntos ao processo, nomeadamente as linhas gerais de programação, mapa de programas e memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos.

22. Analisando a documentação remetida, conclui-se que a programação do operador continua a apresentar diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, depreendendo-se que a alteração em causa não se traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa.
23. Na realidade, decorre da apreciação das linhas gerais de programação que o operador emite uma programação diversificada, procurando ir ao encontro da população a que se destina: “na área cultural, os objectivos da Rádio Planície passam pela divulgação, promoção e preservação da identidade cultural do concelho onde está inserida”, “programas e rubricas direccionadas para os públicos mais jovens, tendo por base o contributo que podemos dar para a informação/formação dos jovens do concelho de Moura”.
24. Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, e concluindo-se que o operador continua a respeitar o projecto inicialmente aprovado, considera esta Entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contra-ordenacional por violação do artigo 18º, n.º 2, da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no ERC - artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador S.E.B. – Sociedade Editorial Bética,

Lda., para o concelho de Moura, frequência 92.8MHz, com a denominação de “Rádio Planície”.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)